PREFEITURA DE
ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 2429/2024| PROCESSO Nº 82494/2024

Araucária, 22 de maio de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Araucária/Pr

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 344/2023 – PA 70755/24.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 344/2023 de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação da "Patrulha Pet" no Município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
VIVIANE HELENA PEREIRA
024.745.489-39
23/05/2024 16:27:56
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VIVIANE HELENA PEREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

APS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2024 16:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p664f98caeb186.
POR VIVIANE HELENA PEREIRA - (024.745.489-39) EM 23/05/2024 16:28

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 70755/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da "Patrulha Pet" no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 344/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 105/2024, referente ao Projeto de Lei nº 344/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação da "Patrulha Pet" no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a criação da "Patrulha Pet" no Município de Araucária, **contudo, a proposta não pode prosperar pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) Ao prever a implantação de uma nova unidade da Guarda Municipal – "Patrulha Pet" e o treinamento especializado em cuidados e bem-estar animal o Projeto gera considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual o Projeto em análise é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*
>
> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou*

extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública****, direta e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei em análise**:

A Secretaria de Meio Ambiente ***se posiciona de forma contrária a aprovação do referido Projeto de Lei****,* ***visto a Secretaria de Segurança Pública não possuir corpo técnico (médicos veterinários e zootecnistas)*** *especializado para averiguações, bem como diagnóstico, de situação de maus-tratos aos animais, como determina a Resolução nº 1236/2018 (os médicos veterinários são os profissionais capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais; os zootecnistas são os profissionais capacitados para identificar e caracterizar casos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais).*

Importante também colacionar a **manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública** sobre o Projeto em tela:

(...)
Recursos limitados: A ***implantação de uma nova unidade requer recursos financeiros e de pessoal****, que podem ser limitados em muitas áreas.*

Conflitos de prioridades: A Guarda Municipal pode ter outras responsabilidades prioritárias, e ***a alocação de recursos para uma "Patrulha Pet" pode causar conflitos de prioridades.***

Treinamento especializado: Os ***membros da Guarda Municipal podem precisar de treinamento especializado em cuidados e bem-estar animal para desempenhar efetivamente suas funções****, o que pode exigir* ***investimento adicional de tempo e recursos.***

Receptividade da comunidade: Alguns membros da comunidade podem não ver a necessidade ou valor de uma "Patrulha Pet", o que pode levar a uma falta de apoio público ou financiamento para o programa.

Risco de desvio de foco: Se não for gerenciado adequadamente, o foco em questões relacionadas a animais pode desviar recursos e atenção de outras questões de segurança pública.

Resumo: A implantação de uma "Patrulha Pet" pela Guarda Municipal pode trazer benefícios significativos para o bem-estar animal e a comunidade em geral, mas requer planejamento cuidadoso, alocação adequada de recursos e compromisso com o

treinamento e integração com outras agências. Informamos que não dispomos de previsão orçamentária.

Ao analisar o Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadem a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo. A lei institui novas atribuições para a administração do Município, interferindo na organização dos serviços e na alocação de recursos humanos para sua execução. Essas matérias são exclusivamente relacionadas à Administração Pública e estão a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso III, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projeto de Lei semelhante:

> *REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.663, de 01 de novembro de 2019. Lei de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a* ***criação de serviço telefônico para o encaminhamento de denúncias de maus-tratos a animais na estrutura da Prefeitura*** *do Rio de Janeiro denominado Disque Proteção Animal".* ***Inconstitucionalidade Formal. Vício de iniciativa: Criação de serviço de atendimento telefônico na estrutura da administração pública municipal. Indevida intromissão na competência legislativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública****, a teor dos artigos 112, §1º, inciso II, alínea "d", e 145, inciso VI, alínea "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Violação ao princípio da separação dos poderes: Pareceres ministerial e da Procuradoria-Geral do Estado em respaldo.* ***Procedência da ação: Declaração de inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc.***
> (ARE 1467564 / RJ - RIO DE JANEIRO; RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 14/02/2024; Publicação: 19/02/2024).

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

Ainda, em análise ao Projeto de Lei temos a obrigação imposta ao Poder Executivo para implantação de uma nova unidade da Guarda Municipal – "Patrulha Pet" e o treinamento especializado em cuidados e bem-estar animal, entretanto, sem a devida indicação da dotação, sendo que o cumprimento desta norma demandará despesas para o Município, sendo assim, o legislador ao criar despesa sem indicação da fonte de recurso, desrespeita o que preceitua os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 344/2023 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 344/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária